

PROCESSO: 017140/2018

PROCESSO: 017140/2018

PROCESSO: 017140/2018

Requerente: CONSTRUTORA AZULMAXX**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 04/10/2018 15.11.31**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** CONSTRUTORA AZULMAXX**CPF/CNPJ:** 26.322.885/0001-39**Telefone:****Endereço:** , 0,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
017140/2018

Recurso interposto em face da concorrência 26/2018, autos 12983/2018.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-10-04 15:11:31.0

CONSTRUTORA AZULMAXX

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-10-04 15:11:31.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 017140/2018**Data:** 04/10/2018 15.11.31

Senha para consulta: 19023

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** CONSTRUTORA AZULMAXX**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AIRTON MOREIRA PINTO PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 026

No de Licitação - 04-Out-2018-0943-00004-2/3

Objeto: a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, da (s) seguinte (s) obra (s): Lote: 01 Local: Rua José Maria dos Anjos, sn - Capela Velha; Objeto: Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Ambrosio lantas. CMEI Ambrosio: edificação em estrutura de concreto armado com vedação em alvenaria, esquadrias em alumínio e madeira, pisos em concreto com revestimento cerâmico, vinílico, concreto desempenado, paisagismo e área para playground, lajes em concreto, cobertura em estrutura metálica, com telhas em fibrocimento, metálica com isolamento e policarbonado no solário; sistemas de água potável, coleta e disposição de esgotos, drenagem, sistemas elétricos, spda; sistemas de combate a incêndio e pânico. Área Construída: 3.247,31 m². Colocação de placas de comunicação visual. Prazo de execução: 360 (trezentos e sessenta) dias; Capital social mínimo: R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais); Preço máximo: R\$ 2.240.175,87 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete reais). Lote: 02 Local: Rua Faisão, 1350 - Capela Velha; Objeto: Construção do Centro Municipal de Educação Infantil Arvoredo. CMEI Arvoredo: edificação em estrutura de concreto armado com vedação em alvenaria, esquadrias em alumínio e madeira, pisos em concreto com revestimento cerâmico, vinílico, concreto desempenado, paisagismo e área para playground, lajes em concreto, cobertura em estrutura metálica, com telhas em fibrocimento, metálica com isolamento e policarbonato no solário; sistemas de água potável, coleta e disposição de esgotos, drenagem; sistemas elétricos, spda; sistemas de combate a incêndio e pânico. Área Construída: 1.247,70 m²; Plantio de Grama: 3.347,59 m². Colocação de placas de comunicação visual. Prazo de execução: 360 (trezentos e sessenta) dias; Capital social mínimo: R\$ 234.000,00 (duzentos

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



e trinta e quatro mil reais); Preço máximo: R\$ 2.348.191,72 (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado e capital nacional, inscrita no CNPJ/MF 26.322.885/0001-39, com sede à Rua Gasparina Simas Milleo, Antônio Olinto/PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Renata de Fátima Gonçalves, inscrita no CPF nº 066.415.179-50, residente e domiciliada junto a cidade da Lapa, Estado do Paraná, por seu advogado, PABLO MACIEL CORRÊA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/PR sob o nº 93.292, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 30 e 41, §1º, da Lei nº 8666/93, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO AO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.983/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018 TIPO MENOR PREÇO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

1.1 A empresa foi inabilitada junto à licitação pelo seguinte motivo:

Por não atendimento à alínea “d” do subitem 3 – Qualificação Técnica do item 10 do edital (Não apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em nome da proponente)

À alínea “d” do subitem 3 prescreve o seguinte:

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



2

– “d” atestado (s) e/ou

declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

Lote 01 DESCRIÇÃO SERVIÇO QUANTIDADE MÍNIMA Área Construída
Execução de Estrutura de Concreto Armado Execução de Estrutura de Aço
para Cobertura 1.300,00 M2 70,00 M3 60,00 M2

Lote 02 DESCRIÇÃO SERVIÇO QUANTIDADE MÍNIMA Área Construída
Execução de Estrutura de Concreto Armado Execução de Estrutura de Aço
Para Cobertura 490,00 M2 70,00 M3 90,00 M2 OBS: Para atendimento das
quantidades mínimas acima, a quantidade de cada um dos serviços deverá ser
atendida integralmente em um atestado ou declaração não sendo permitida a
soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou
declaração.

1.1. Ocorre que apresentou impugnação ao edital de Licitação, em 12/09/2018 uma vez, que tal exigência restringe ao caráter competitivo do procedimento licitatório na medida em que solicita comprovação de aptidão do proponente e também do responsável técnico, veja-se que, em que pese a impugnação ser indeferida, o presente recurso merece provimento – uma vez que EXIGIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA FERE OS PRINCÍPIOS ABAIXO ALENCADOS, pois concordar com esse posicionamento significa que nenhuma empresa nova poderá contratar com a administração pública, veja-se que exigir a construção de algo equivalente ao objeto da licitação quer dizer que quem não construiu ou participou de licitação anterior, mesmo com corpo técnico e competência suficiente, não poderá sequer ser habilitado para concorrer no processo.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



1.2. Conforme restou demonstrado, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, não incluindo o atestado de capacidade técnico operacional da empresa.

1.3. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

1.4. Vale lembrar que a Lei já estabelece a comprovação da capacidade técnico operacional dos responsáveis da obra, situação esta que já torna a comprovação da capacidade da empresa dispensável.

1.5. Dessa forma, o item 3, subitem "d", viola as disposições legais e restringem o caráter competitivo de certame, sendo forçoso reconhecer a necessidade da supressão da referida exigência, conforme se demonstrará a seguir.

2. DA ILEGALIDADE

2.1. A matéria acerca do tema licitação está disposta na Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000

Re



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



2.2. Em atenção à referida determinação constitucional, a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

2.3. Destaca-se o artigo 3º, do referido dispositivo legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

2.4. Com efeito, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

2.5. Neste contexto, a Administração Pública deve evitar formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

2.6. Em relação à comprovação da qualificação técnica, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece um rol taxativo da documentação que pode ser exigida. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**

fe



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

2.7. Pois bem. Basta uma breve análise ao referido dispositivo legal para verificar que a comprovação da capacidade técnica restringe-se à "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

2.8. A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo". Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea. Pois neste sentido o já posicionou o Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Grifo nosso)

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



2.9. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

2.10. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



2.11. *Ad argumentandum tantum*, mesmo que se admita a exigência de qualificação técnica da empresa, o TCU constantemente reafirma que a referida comprovação deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.12. Destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)"

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da**

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

2.13. Portanto,

2.14. Considerando a ausência de previsão legal da determinação de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa;

2.15. Considerando que a comprovação da capacidade técnico-operacional já é feita através do responsável técnico lotado na empresa, sendo, portanto, dispensável a apresentação da comprovação relativa à empresa;

2.16. Considerando que a Constituição Federal e a Lei de Licitações vedam toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório;

2.17. É forçoso reconhecer a necessidade de supressão do item 3 subitem "d", no que se refere à exigência do atestado emitido para a participante.

3. DO PEDIDO

3.1. Diante do exposto, considerando a necessidade de se atender ao resultado pretendido da maneira mais rápida, vantajosa e eficaz, sem restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, requer a HABILITAÇÃO DA PETICIONANTE JUNTO À LICITAÇÃO, veja-se que, em que pese à impugnação ser indeferida, o presente recurso merece provimento – uma vez que EXIGIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA FERE OS PRINCÍPIOS ABAIXO ALENCADOS, pois concordar com esse posicionamento significa que nenhuma empresa nova poderá contratar com a administração pública, veja-se que

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**

Re



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



exigir a construção de algo equivalente ao objeto da licitação quer dizer que quem não construiu ou participou de licitação anterior, mesmo com corpo técnico e competência suficiente, não poderá sequer ser habilitado para concorrer no processo.

3.2. Por consequência, deve haver republicação do JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.983/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2018 TIPO MENOR PREÇO.

Nestes Termos

P. Deferimento

Antônio Olinto, 04 de outubro de 2018.


RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES
RG 9.620.793-0 SSP/PR
ADMINISTRADORA

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO



À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, o presente recurso, em face da concorrência 26/2018, dos autos 12983/2018.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de outubro de 2018.

Mariana Wunsche
Mariana Wunsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

HR CAROSE - A/C SRA SECRETÁRIA -

(I) Expando o prazo legal para interposição de recursos, nos termos do § 3º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, comunicando os demais licitantes para que, quando, apresentem impugnações;

(II) Assim, referem para demais examinarem

Ass: Supra.

Antônio Moreira Pinto
Antônio Moreira Pinto

Presidente da Comissão Permanente
de Licitações de Obras e Serviços
de Engenharia